



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.880 - SP (2018/0314358-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL BIDIM LELIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **1.** IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. **2.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. ART. 115 DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE QUE COMPLETOU 21 ANOS DURANTE A PRÁTICA CRIMINOSA. **3.** *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Compulsando os autos, verifico que o paciente completou 21 anos em 26/5/2003. No entanto, da leitura da inicial acusatória, observo que os fatos ocorreram ao longo do ano de 2003, entre os meses de maio e junho. Dessa forma, tendo o paciente completado 21 anos durante a prática criminosa, não há se falar em redução do prazo pela metade, não fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 115 do Código Penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.880 - SP (2018/0314358-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL BIDIM LELIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL BIDIM LELIS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 90 da Lei n. 8.666/1990, à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto. Ao interpor recursos especial e extraordinário, requereu ao Presidente do Tribunal de Justiça o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que foi indeferido, "uma vez que o réu completou 21 anos durante a execução do delito" (e-STJ fl. 18).

No presente *mandamus*, o impetrante aduz, em síntese, que em virtude de o paciente ser menor de 21 anos à época dos fatos, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade. Dessarte, afirma que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, uma vez que os fatos ocorreram em 2003 e a denúncia foi recebida apenas em 20/3/2009, já tendo transcorrido, portanto, mais de 4 anos. De mesma forma, aponta o decurso de mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em 30/5/2014.

Pede, liminarmente, a suspensão do cumprimento da pena. No mérito, pugna pela extinção da punibilidade do paciente.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 3.129/3.130, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 3.140/3.172, 3.178/3.512 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 3.514/3.518, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Inexistindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência da acusação na origem após o acórdão de segundo grau, a modulação do prazo prescricional passa a ser feita com base na pena concreta estabelecida ao paciente. 2. A sentença fixou a sanção total em 3 anos e 4 meses de detenção a Rafael Bidim Lélis e o acórdão a reduziu para o quantum de 2 anos e 4 meses de detenção, patamar que atrai, em princípio, o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Considerando que o art. 115 do Código Penal impõe a redução do prazo pela metade quando, ao tempo do crime, o réu possuía menos de 21 anos de idade, cabe averiguar a idade do paciente e o efetivo momento consumativo do delito em apreço. 3. O paciente nasceu em 26/05/1982. 4. As fraudes foram perpetradas em diversos momentos, ao longo do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS 02/03, que ultrapassaram o dia 26/05/2003, tendo o marco consumativo do crime, portanto, se dado após o aniversário de 21 anos de Rafael, a afastar a redução prevista no art. 115 do CP. 5. Não tendo transcorrido período superior a 8 anos entre os marcos interruptivos da hipótese em tela, não há falar-se em prescrição. 6. O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem de habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.880 - SP (2018/0314358-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No presente *mandamus*, busca o impetrante, em síntese, a extinção da punibilidade, em virtude do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, a seu ver, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, em virtude de o paciente ser menor de 21 anos à época dos fatos. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o paciente completou 21 anos em 26/5/2003. No entanto, da leitura da inicial acusatória, observo que os fatos ocorreram ao longo do ano de 2003, entre os meses de maio e junho. Dessa forma, tendo o paciente completado 21 anos durante a prática criminosa, não há se falar em redução do prazo pela metade, não fazendo jus, portanto, ao benefício do art. 115 do Código Penal.

Nesse contexto, tendo o paciente sido condenado à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, tem-se que a prescrição ocorre em 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Dessa forma, não se verifica o transcurso do referido prazo entre os marcos interruptivos da prescrição, uma vez que os fatos ocorreram em 2003, a denúncia foi recebida em 20/3/2009 e a sentença condenatória foi publicada em 30/5/2014.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0314358-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 480.880 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023956320058260624 23956320058260624

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL BIDIM LELIS
CORRÉU	: MAXIMO MACHADO LOURENCO
CORRÉU	: JOSE ALENCAR DE CAMARGO SOARES
CORRÉU	: ADEMIR SIGNORI BORSSATO
CORRÉU	: ROSANE MARIA PETRI
CORRÉU	: MARIA HELENA BIDIM LELIS
CORRÉU	: TARCIZIO ANTONIO DE LUCAS LELIS
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS
CORRÉU	: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE DARCI DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.